

Acórdão: 2.415/01/CE
Recurso de Ofício: 40.110103099-77
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Cardio Diagnose S/C Ltda
PTA/AI: 02.000147173-75 (Autuada)
CNPJ: 25.631.862/0001-43
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR. Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido pela importação do exterior referente a equipamento médico hospitalar. Ocorrência do fato gerador do tributo estadual, consoante dispõe o artigo 5º, § 1º, item 5, da Lei n.º 6.763/75. A hipótese de arrendamento mercantil não retira a incidência do imposto na operação de importação. Reformada a decisão recorrida para restabelecer as exigências fiscais. Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação de um equipamento (ecógrafo com análise espectral doppler), mediante Declaração de Importação nº 98/0989560-7, com data de registro em 05.10.98, sem o pagamento do ICMS devido na importação.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.766/00/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de Ofício.

Versa o presente trabalho fiscal sobre a importação de um equipamento (ecógrafo com análise espectral doppler), mediante Declaração de Importação nº 98/0989560-7, com data de registro em 05.10.98, sem o pagamento do ICMS devido na importação.

No momento da ação fiscal, foi apresentada Declaração de Exoneração do ICMS, desconsiderada pelo Fisco, tendo em vista o não enquadramento da operação no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 3º, inciso VIII a Lei Complementar nº 87/96, bem como não tendo tal declaração efeito homologatório, como consta do carimbo fiscal apostado na mesma.

Conforme estabelece o art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal/88, o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior.

A Impugnante pretende ver amparada a tese de que o ICMS não incide na operação de importação de mercadoria adquirida mediante arrendamento mercantil - *leasing*, tendo em vista a disposição do art. 3º, inciso VIII da Lei Complementar nº 87/96, citando decisões do STJ relativas à matéria, desfavoráveis à Fazenda Pública.

A Impugnante acresce, ainda, que, por se tratar de mercadoria importada de país membro do GATT, a operação deve receber o mesmo tratamento dispensado à similar nacional, conforme dispõe o art. 98 do CTN.

Entretanto, nenhuma razão assiste à Impugnante, pois a disposição contida no art. 3º, inciso VIII da LC 87/96, aplica-se apenas às operações de saída realizadas por estabelecimentos situados no território nacional.

Por outro lado, o art. 1º, inciso V do RICMS/96, que recepcionou o item 5 do § 1º do art. 5º da Lei nº 6763/75, ao determinar a incidência do ICMS na importação de mercadorias, com fulcro no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da CF/88, não excetua a hipótese de arrendamento mercantil.

Tal entendimento é corroborado pela SLT/SEF, em resposta à Consulta Fiscal Direta nº 888/98.

No tocante ao fato da importação ter sido realizada de país membro do GATT, não há discordância. Entretanto inexistente benefício ao produto em território brasileiro, razão pela qual há de se exigir o imposto. E, ainda que se tratasse de produto nacional em arrendamento mercantil, a operação entre a empresa produtora e aquela de *leasing* seria normalmente tributada, somente ocorrendo a não tributação pela operação entre a arrendatária e a arrendante, ou seja, a aquisição do equipamento não se daria ao amparo da não tributação. Desta forma, verifica-se que o produto nacional não pode ter um tratamento menos favorável que o importado, sendo portanto, devido, *in casu*, o imposto pela importação, ainda que originário de país membro do GATT e pela modalidade de arrendamento mercantil.

Quanto às decisões judiciais citadas, devemos ressaltar que as mesmas produzem efeitos somente entre as partes envolvidas, nos termos do art. 472 do CPC.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso de Ofício, restabelecendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Francisco Maurício Barbosa Simões, Cláudia Campos Lopes Lara e Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora). Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Maurício Bhering Andrade.

Sala das Sessões, 23/07/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Roberto Nogueira Lima
Relator**

ES

cc/MG